



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0016423-23.2014.815.0011

ORIGEM: Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande

RELATOR : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir
o Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE : Docleciano Pedro da Costa

ADVOGADO : Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ERRO MATERIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE O QUANTUM DE PENA EXPOSTO NA DOSIMETRIA DA PENA E NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. FALTA DE ELEMENTOS APTOS A DIRIMIR A DÚVIDA. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. OPÇÃO PELA MENOR SANÇÃO. PLEITO DE MINORAÇÃO DA REPRIMENDA. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL DO AGENTE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE AVALIADOS, INDEVIDAMENTE, DE FORMA NEGATIVA. CORREÇÃO, PORÉM, QUE NÃO RESULTA EM ALTERAÇÃO DE PENA, VISTO QUE MANTIDA A VALORAÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS, TOTALIZANDO 3 (TRÊS) EM DESFAVOR DO ACUSADO. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE REPRIMENDA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. PERDIMENTO DE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA OU DA UTILIZAÇÃO DO CARRO PARA A PRÁTICA DELITIVA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO ACUSADO, QUE COMPROVOU SER O SEU PROPRIETÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Diante da ocorrência de erro material, sem que existam, na sentença, parâmetros seguros para se dirimir a dúvida gerada pelo vício, este deve ser solucionado em benefício do réu, dado o princípio do *favor rei*.

Mesmo que afastada uma das circunstâncias judiciais sopesadas inicialmente como desfavoráveis pelo juízo singular, poderá permanecer a pena-base fixada nos mesmos moldes iniciais, quando demonstrado ter sido estabelecida proporcionalmente, levando como parâmetro as reconhecidas circunstâncias negativas ao acusado.

Somente quando suficientemente demonstrada origem ilícita do bem ou a sua efetiva utilização para a prática delitiva é que tem se admite a aplicação do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, que prevê o perdimento do produto, bem ou valor em favor da União.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Luis Cleber Pereira da Costa, Docleciano Pedro da Costa, conhecido por “Professor” ou “Dió”, dando-os como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 28/05/2014, por volta das 8h, os acusados foram presos em flagrante na residência localizada na Rua Damasco, 955, Santa Rosa, Campina Grande-PB, em razão de trazerem consigo e guardarem substância entorpecente sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda segundo a inicial acusatória, a polícia vinha investigando o segundo denunciado, ora apelante, desde o início de 2014, como possível coordenador de uma organização criminosa para o tráfico de drogas no bairro de Santa Rosa, razão pela qual foram realizadas diversas campanhas em frente ao seu endereço residencial.

Segue a denúncia afirmando que, no dia dos fatos, os policiais que estavam em campanha observaram uma movimentação suspeita na residência do segundo acusado, quando avistaram um indivíduo em uma bicicleta de cor preta e outro, em uma motocicleta Traxx, adentrando na casa.

Isso porque o indivíduo que estava na bicicleta adentrou na casa com uma mochila vazia nas costas, mas, ao sair, pôde-se perceber que havia um volume no interior da referida mochila. Efetuada a abordagem ao condutor da bicicleta, o primeiro acusado, constatou-se que dentro de sua mochila havia cerca de 500g (quinhentos gramas) de maconha, envolvidos em um saco plástico.

Em seguida, os policiais adentraram na residência do segundo denunciado e ora apelante, encontrando no chão do quarto uma bacia de cor verde contendo maconha, vários papélotes já embalados da mesma droga, bem como uma embalagem cortada de maconha. Em cima do guarda-roupas, havia, em uma caixa, certa quantidade de maconha enrolada em fita adesiva e, o interior do móvel, a mesma droga em menor quantidade. Além disso, no móvel da televisão, foi apreendida uma sacola plástica de cor branca, contendo maconha prensada.

No total, foram apreendidos 2,041kg (dois quilogramas e quarenta e um gramas) de maconha com os 2 (dois) acusados.

Outrossim, foi apreendido um veículo VW Fox 1.0, cor preta, contendo vestígios de substância entorpecente em seu banco traseiro, ensejando o entendimento de que seria utilizado para o transporte da droga.

Após regularmente instruído o feito, o juiz de primeira instância, em sentença de fls. 189/192, julgou parcialmente procedente a denúncia, para desclassificar a conduta imputada ao primeiro réu, Luiz Cleber Ferreira Costa, para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como para condenar o segundo acusado o ora apelante, Docleciano Pedro da Costa, por infringência ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 8 (oito) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignado, apenas o réu **Docleciano Pedro da Costa** apelou (fl. 204), em cujas razões (fls. 217/225) apontou ambiguidade na sentença, no tocante à pena aplicada, pois, enquanto na fundamentação consta pena de 8 (oito) anos de reclusão, o dispositivo refere-se a pena de 7 (sete) anos de reclusão. Ademais, requereu a diminuição da pena-base, para que seja dosada próximo ao mínimo legal, em vista das circunstâncias judiciais favoráveis, notadamente por não se poder valorar negativamente os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade do agente em razão de um mesmo fato (condenação em outro crime).

Ao final, pugnou pela liberação do veículo PAS/AUTOMÓVEL/VW/FOX, 1.0, fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, placa MON8755/PB, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no capítulo da sentença referente ao perdimento deste bem.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovemento do recurso (fls. 226/229).

Nesta superior instância, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 251/283, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O apelante foi denunciado por ter, no dia 28//05/2014, por volta das 8h, sido apreendidos em sua residência uma bacia de cor verde contendo maconha e vários papélotes já embalados da mesma droga, uma embalagem cortada de maconha, uma caixa com certa quantidade de maconha enrolada em fita adesiva, uma pequena quantidade de maconha avulsa e uma sacola plástica de cor branca, contendo maconha prensada.

Por estas condutas, o ora recorrente foi condenado, recebendo pena-base de 8 (oito) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não foi reconhecida a ocorrência de nenhuma agravante ou atenuante, tampouco de causa de aumento ou de diminuição de pena. Por fim, o juiz sentenciante determinou que fosse oficiado ao Detran “para expedição de certificado definitivo de registro de veículo em nome da instituição beneficiada” (fls. 189/192).

É especificamente contra essa dosimetria da pena que se insurge o apelante. Primeiramente, apontou ambiguidade na sentença, no tocante à pena aplicada, pois, enquanto na fundamentação consta pena de 8 (oito) anos de reclusão, o dispositivo refere-se a pena de 7 (sete) anos de reclusão.

Ademais, requereu a diminuição da pena-base, para que seja dosada próximo ao mínimo legal, em vista das circunstâncias judiciais favoráveis, notadamente por não se poder valorar negativamente os

antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade do agente em razão de um mesmo fato (condenação em outro crime).

Ao final, pugnou pela liberação do veículo PAS/AUTOMÓVEL/VW/FOX, 1.0, fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, placa MON8755/PB, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no capítulo da sentença referente ao perdimento deste bem.

Quanto à apontada ambiguidade na aplicação da pena, há que se reconhecer que a sentença operou em erro material, visto que, ao fazer a dosimetria, fez constar como pena definitiva a de 8 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, enquanto que, no dispositivo, a pena foi posta em 7 (sete) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Ante a falta de parâmetros seguros na própria sentença, deve ser solucionado em benefício do réu, dado o princípio do *favor rei*.

Assim, corrijo o erro material referente ao *quantum* de pena aplicado, para que, onde se lê “08 (oito) anos de reclusão” entenda-se como **“07 (sete) anos de reclusão”**.

Passando à análise do quantum de pena aplicado ao ora apelante, temos que o magistrado sentenciante o fez com arrimo nas seguintes circunstâncias judiciais:

O réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dele se exigia conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua culpabilidade, que não extrapola o tipo penal.

O réu não é primário e com base no que se contém nos autos é possível afirmar que possui maus antecedentes.

A personalidade do acusado demonstra ser voltada para o crime em razão de seus antecedentes criminais, o que macula também a sua conduta social.

A motivação para a prática do delito demonstra ser o ganho fácil de dinheiro.

As circunstâncias que nortearam o delito são próprias da clandestinidade usual do crime.

As consequências do crime de tráfico de entorpecentes são sempre danosas para suas vítimas (viciados) e para toda a sociedade, haja vista o alto grau de dependência e a natureza destrutiva.

A quantidade de droga apreendida (2041,0g de maconha) demonstra um tráfico de médio porte.

Vê-se, pois, que os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga foram avaliados desfavoravelmente ao réu, totalizando 7 (sete) das 10 (dez) circunstâncias judiciais passíveis de valoração (art. 59 do CP, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006).

De todas essas circunstâncias judiciais negativas, não se pode, contudo, sustentar a avaliação, posta na sentença, em relação à conduta social do agente, aos motivos e às consequências do delito e à natureza da droga.

Isso porque nada há nos autos que possa indicar ter o acusado conduta social irregular, ou ser afeito a brigas e discussões, nem mesmo que costumasse andar armado pela comunidade, sendo que as condenações penais transitadas em julgado (fls. 48/49) devem ser utilizadas para macular a avaliação de sua personalidade, que demonstra ser voltada para a prática de crimes envolvendo drogas.

Também os motivos dos crimes não podem ser valorados negativamente ao apelante, visto que o ganho fácil, segundo remansosa jurisprudência do STJ, é considerado como elemento intrínseco ao crime de tráfico de drogas. Veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO.

QUANTIDADE D DROGA. INCREMENTO JUSTIFICADO. MOTIVOS DO CRIME VALORADOS NEGATIVAMENTE. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E VALORES ENVOLVIDOS. PACIENTE QUE ERA LÍDER DA ASSOCIAÇÃO. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. MOTIVOS DO CRIME VALORADOS NEGATIVAMENTE. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. [...]. 4. A mera referência à "ânsia de lucro fácil" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa dos motivos do crime, e, por conseguinte, a majoração da sanção básica, porquanto tal circunstância é inerente aos tipos penais ora violados, a saber (tráfico de drogas e associação para o tráfico), sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório, quanto a ambos os delitos de 2 anos para 1 ano e 8 meses de reclusão. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda corporal imposta ao paciente pelos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 para, respectivamente, 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa e 4 anos e 8 meses de reclusão e 961 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ – HC 326.748/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Por sua vez, as consequências do crime expostas na sentença dizem respeito a considerações genéricas acerca da gravidade do delito em abstrato, o que não pode ser admitido.

Por fim, a droga encontrada na residência do acusado foi maconha, que, como se sabe, possui nocividade mais branda, e portanto, não deve ser considerada e, desfavor do réu.

De outro lado, importa registrar que a avaliação dos antecedentes criminais e da personalidade do agente, dos motivos do crime e da quantidade da droga não poderia, mesmo, ser positiva, tendo em vista a certidão de

registros criminais de fls. 48/49, que atesta a existência de 2 (duas) condenações transitadas em julgado, ambas envolvendo crimes de drogas, a revelar a revelar a sua personalidade voltada ao cometimento de delitos.

A vultosa quantidade de droga apreendida em poder do acusado, 2.041kg (dois quilogramas e quarenta e um gramas) de maconha, em diversas apresentações (in natura, em barra e em papélotes), também justificam a dosagem da pena-base acima do mínimo legal.

Não obstante esse reparo a ser feito na apreciação do art. 59 do CP, a fixação da pena-base não merece reforma, tendo-se em vista que ainda permaneceram como desfavoráveis 3 (três) das 10 (dez) circunstâncias judiciais, o que justifica a dosagem da sanção acima do mínimo legal, mormente se considerado que a pena-base fixada na sentença, feita a correção do erro material, nos termos acima, foi pouco superior ao patamar mínimo legal, o que demonstra a razoabilidade da reprimenda aplicada no caso concreto.

Logo, a fixação da pena-base em patamar pouco acima do mínimo legal não merece reforma, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (culpabilidade e personalidade do agente, motivos do crime e quantidade da droga) e o aumento fixado pelo juiz *a quo* mostra-se proporcional e suficiente à reprimenda do delito.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes). (HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.)

Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal. (HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.)

Não há, assim, qualquer ilegalidade na dosimetria da pena realizada pelo magistrado *a quo*. Ademais, a jurisprudência, certamente em consideração à maior proximidade do juiz de origem com os fatos, têm prestigiado a avaliação das circunstâncias judiciais realizada na sentença, somente intervindo em caso de flagrante ilegalidade, ou seja, quando a decisão fugir aos padrões da razoabilidade, o que, como vimos, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, vale conhecer os termos de interessante precedente emanado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes para que a pena-base seja cominada no patamar mínimo, se presentes outras circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a majoração da pena. 2. No caso, o acórdão recorrido avaliou negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências dos crimes. 3. No exame da culpabilidade, as circunstâncias concretas foram detidamente analisadas pelo Tribunal a quo, para demonstrar porque as condutas dos Réus se revestem de especial reprovabilidade. O acórdão

recorrido enfatizou a criação de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que deveria ter como escopo o desenvolvimento de projetos ecológicos visando ao bem comum, para o cometimento de crimes. 4. Os motivos e as circunstâncias do crime também têm fundamentação apta para majorar a pena-base, tendo em vista que o Tribunal a quo explicitou as nefastas implicações sociais das condutas dos Réus, bem como o complexo esquema engendrado para implementar os crimes durante longo lapso temporal e para se manter impunes. 5. As consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis, uma vez que restaram comprovados os milionários prejuízos econômicos. 6. A despeito de algumas impropriedades quanto à fixação da pena-base, verifica-se que, considerando a pena mínima e a máxima abstratamente cominada a cada um dos crimes, o aumento implementado releva-se proporcional e razoável, pois o Tribunal a quo considerou, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente os tipos penais básicos imputados aos Recorrentes. 7. Recurso especial desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto a alguns crimes, nos termos do voto, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STJ – REsp 1102183/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010.) (grifo nosso)

Diante dessas considerações, entendo que a dosimetria da pena corporal, ressalvado o erro material já sanado, nos termos acima, não merece qualquer intervenção nesta instância.

Por fim, o apelante requer a liberação do veículo PAS/AUTOMÓVEL/VW/FOX, 1.0, fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, placa MON8755/PB, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no capítulo da sentença referente ao perdimento deste bem.

Vejamos, inicialmente, o trecho da sentença em que se determinou a perda do bem:

IV – Bens apreendidos

[...].

No que diz respeito ao veículo, considerando o exposto no expediente de fls. 155, oficie-se ao DETRAN para a expedição de certificado definitivo de registro de veículo em nome da instituição beneficiada. [...]. (fl. 191v.)

Como se vê, o magistrado sentenciante entendeu por consolidar a propriedade do veículo em nome da instituição que já estava com a posse do bem desde o deferimento da medida de acautelamento, nos termos do art. 62, *caput* e §§1º, 4º e 11, da Lei nº 11.343/2006, que ocorreu em 03/09/2014 (fls. 111/112, fls. 125/128 e fl. 155).

O juiz de origem entendeu, portanto, que o carro foi utilizado pelo acusado na prática do delito de tráfico de drogas. Todavia, não declinou as razões do seu convencimento, em clara inobservância ao preceito insculpido no IX do art. 93 da CF/1988.

Ademais, há que se considerar que, apesar de, aparentemente, terem sido encontrados vestígios de drogas no interior do veículo, não restou demonstrado nos autos, de forma segura, que o carro foi comprado com dinheiro proveniente de crime ou que tenha sido efetivamente utilizado na prática delitiva.

É bem verdade que um dos agentes que participaram das diligências afirmou que a polícia já tinha conhecimento de que o veículo do acusado era por ele utilizado para fazer entregas de entorpecentes:

[...]. Que a polícia já sabia que Docleciano realizava o comércio de drogas na região e utilizava o veículo para fazer entregas dos entorpecentes; [...]. - **Carlos Augusto Pedrosa de Oliveira Lucas**, em juízo, 00:00/06:01, do arquivo “testemunhas do MP policiais.wmv”, contido na mídia de fl. 149.

Trata-se, porém, de depoimento isolado, que não restou confirmado por nenhum outro elemento de prova constante dos autos. O outro

policial ouvido em juízo, apesar de deduzir que havia vestígios de droga no veículo do acusado, limitou-se a asseverar que as informações eram de que o réu entregava entorpecentes não apenas em sua casa, mas também em lugares indicados por seus clientes, não vinculando, porém, essa prática ao veículo em questão:

[...]; Que a polícia já vinha investigando as atividades de Docleciano há cerca de 3 (três) meses e tinha a informação de que Docleciano tanto vendia drogas em sua residência, como levava drogas para o local em que o comprador estivesse, após contato telefônico; [...]. Que a perícia encontrou drogas no veículo de Docleciano; [...]. - **Francistone Tomaz**, em juízo, 00:00/06:01, do arquivo “testemunhas do MP policiais.wmv”, contido na mídia de fl. 149

Por outro lado, o acusado, ao ser indagado sobre o encontro de vestígios de drogas em seu veículo, afirmou que costumava sair no carro para fumar maconha. Quanto à origem do bem, disse ter sido comprado com dinheiro da venda de uma motocicleta (vide arquivo “interrogatório de Docleciano Pedro da Costa.wmv”, contido na mídia de fl. 149).

Também a esposa do acusado negou que ele utilizasse o carro para o transporte de droga, confirmando que o veículo fora adquirido após a venda de uma motocicleta, tendo o réu feito um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja nota promissória foi juntada à fl. 151. Eis as suas palavras, prestadas em juízo:

[...]; Que Docleciano vendeu a moto em janeiro para comprar o carro, fazendo, ainda, um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagar em 30 (trinta) parcelas; Que o acusado comprou o carro à vista; [...]; Que a declarante não sabe como foram encontrados vestígios de droga no veículo, pois ele não era utilizado para o transporte de droga; Que o seu companheiro trabalha como motorista alternativo; Que a declarante afirma que Docleciano fuma droga, mas não sabe dizer se ele fuma dentro do carro. - **Edneuma Medeiros Brandão**, em juízo, 5:17/6:40 do arquivo “testemunhas de acusação

DECLARANTES.wmv”, contido na mídia de fl. 149.

As testemunha arroladas pela defesa ratificaram a origem lícita do carro, sabendo dizer que o acusado vendeu a sua motocicleta para comprá-lo (vide 00:00/02:26 e 02:27/04:13, do arquivo “TESTEMUNHAS DE DEFESA DE DOCLECIANO.wmv”, contido na mídia de fl. 149).

Nossa jurisprudência é firme no sentido de que somente quando suficientemente demonstrada origem ilícita do bem ou a sua efetiva utilização para a prática delitativa é que tem se admite a aplicação do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, que prevê o perdimento do produto, bem ou valor em favor da União:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO HABITUAL OU DA PREPARAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A tese sustentada pelo agravante não é inédita nesta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes, depende da demonstração de que tal bem seja utilizado habitualmente, ou que seja preparado, para a prática da atividade ilícita. 3. Tendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que "não restando demonstrado, in casu, que o veículo e os celulares apreendidos foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas, tampouco que se destinavam precipuamente, para atividade ilícita", impossível autorizar a ordem de confisco, com fulcro na simples circunstância de apreensão das drogas no veículo, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção quanto a sua origem ou destinação. 4. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 175.758/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA,

julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

E a contrario sensu:

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. PRECEDENTES. 1. A decretação de perdimento de bens depende da comprovação de que o bem apreendido é habitualmente utilizado para a prática da atividade ilícita, o que não restou evidenciado na espécie, sendo irrelevante ser o mesmo de propriedade do condenado. [...]. 2. Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 940.329/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. Valoração negativa da culpabilidade e das consequências devidamente fundamentada. [...]. Havendo provas suficientes de que o bem apreendido em poder do réu foi utilizado na conduta delituosa, mantém-se o seu perdimento em favor da união.

(TJDF; Rec 2014.01.1.132908-2; Ac. 884.666; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Romão C. Oliveira; DJDFTE 18/08/2015; Pág. 134)

Assim, seja pela ausência de fundamentação, seja pela falta de demonstração de que o veículo fora comprado com dinheiro proveniente de crime ou tenha sido efetivamente utilizado na prática delitiva, não há como se manter o perdimento do bem operado na sentença, motivo pelo qual deve o veículo ser devolvido ao réu, que, ademais, comprovou ser o seu proprietário (fl. 91).

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para, reconhecendo a existência de erro material na sentença,

considerar que a pena aplicada ao acusado, pelo princípio do *favor rei*, foi de **7 (sete) anos de reclusão**, bem como para determinar a devolução ao réu do veículo PAS/AUTOMÓVEL/VW/FOX, 1.0, fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, placa MON8755/PB, mantidos os demais termos do édito condenatório.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
RELATOR